

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06556/06

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Francinete de Farias Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - INCONFORMIDADE NO NOME DA SERVIDORA INATIVA - REGULARIDADE NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO -QUE INCONFORMIDADE **FORMAL** NÃO COMPROMETE NORMALIDADE DO FEITO - OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, não obstante a falha na grafia do nome da beneficiária, diante dos efeitos deletérios do tempo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02707/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francinete de Farias Oliveira, matrícula n.º 143.201-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente**



PROCESSO TC N.º 06556/06

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06556/06

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francinete de Farias Oliveira, matrícula n.º 143.201-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente cabe destacar que o presente feito foi instruído como inativação por invalidez com proventos proporcionais, concorde atestam os relatórios dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 58, 67, 234/236, 249/250, 265/266, 273, 300/301, 551/552, as contestações dos antigos Presidentes da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fls. 62/63, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 240/244 e 260/262, e Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 305/548 e 555/556, a defesa da aposentada, Sra. Francinete de Farias Oliveira, fls. 565/721, os documentos remetidos pela referida entidade securitária estadual, fls. 69/235, e pela Gerência Executiva de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração, fls. 269 e 296/299, e os pareceres elaborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 294 e 559/561.

Entretanto, ao reexaminarem a documentação encartada ao caderno processual, os analistas da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária — DIAPG, elaboraram relatório, fls. 725/728, onde evidenciaram que a Sra. Francinete de Farias Oliveira exerceu atividades de magistério em sala de aula por mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual poderia ser beneficiada com a regra prevista no art. 6º incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna. Deste modo, sugeriram as retificações da fundamentação legal do ato e dos cálculos dos proventos.

Realizada a citação do atual Administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 730, a referida autoridade encaminhou documentos, fls. 732/736, fls. 738/741 e 744/747, asseverando, em síntese, a adoção das medidas administrativas sugeridas pelos especialistas desta Corte de Contas.

Instados a se manifestarem, os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram relatório, fls. 750/751, onde informaram que a fundamentação legal do ato e os cálculos dos proventos foram alterados para a regra mais benéfica. Assim, mesmo evidenciando inconsistência na grafia do nome da beneficiária (Maria Francinete de Farias Oliveira quando deveria ser Francinete de Farias Oliveira), pugnaram pela concessão de registro ao ato de inativação de fl. 734, em razão do lapso temporal já decorrido e dos princípios da economia e da celeridade processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá novel parecer na presente assentada.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 06556/06

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, em que pese a falha na grafia do nome da aposentada, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 734, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Francinete de Farias Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (9.501 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO